



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Dos Srs. Marcelo Queiroz e Delegado Matheus Laiola)

Veda a importação e a exportação de animais silvestres vivos, ressalvados os casos de pesquisa científica ou programas de conservação *ex situ* oficialmente reconhecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a importação e a exportação de animais silvestres vivos, ressalvados os casos de pesquisa científica ou programas de conservação *ex situ* oficialmente reconhecidos.

Art. 2º Ficam proibidas:

I - a importação de animais silvestres vivos de fauna exótica em todo o território nacional; e

II - a exportação de animais silvestres vivos de fauna nativa ou exótica.

§ 1º A proibição prevista no *caput* deste artigo não se aplica em casos de pesquisa científica autorizada pelo órgão licenciador competente ou para programas de conservação de espécies oficialmente reconhecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio ou por organismos internacionais de conservação.

§ 2º A proibição prevista no *caput* deste artigo estende-se aos presentes oficiais, recebidos pelo Governo do Brasil e corpo diplomático brasileiro por parte de representantes de países estrangeiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir a importação de animais silvestres vivos de fauna exótica e a exportação de animais silvestres vivos de fauna nativa ou exótica para atividades sem finalidade comprovada de pesquisa científica ou de conservação *ex situ*¹.

Esta proposição visa combater o tráfico de animais silvestres nativos e exóticos, o trânsito desnecessário de patógenos e material biológico, o risco de invasão biológica, como também a prática deliberada do uso de animais para entretenimento e ações de diplomacia, como exemplo, os presentes provenientes de relações entre autoridades internacionais.

Recentemente repercutiu na imprensa internacional que o Presidente da China, Xi Jinping, gostaria de presentear o Governo do Brasil com ursos pandas-gigantes (*Ailuropoda melanoleuca*), para demonstrar as boas relações diplomáticas entre os países.

Entretanto, os pandas-gigantes são animais endêmicos de uma pequena região localizada no território chinês. Esta espécie, que é ameaçada de extinção, tem hábitos muito próprios no tocante às suas alimentação, reprodução e interação com o meio que os cerca. Por ocorrerem numa região montanhosa da China, com clima e vegetação totalmente diferentes dos biomas brasileiros, fica claro que, ainda que sejam criados em cativeiro, estes animais enfrentariam grandes dificuldades de adaptação no Brasil.

Além disso, o Brasil não está inscrito e muito menos dispõe de um programa de conservação reconhecido por organismos internacionais de referência na pesquisa para esta espécie, de modo que a vinda destes pandas é um ato de exploração animal para entretenimento a despeito do sofrimento desses animais e do descuido com a própria biodiversidade brasileira.

O referido episódio, caso se concretize, é um retrocesso histórico, pois, remete a uma prática medieval em que chefes de Estado e autoridades usavam animais como presentes e moedas de troca, abrindo um precedente perigoso e desnecessário.

Há incontáveis casos de animais silvestres sem destinação adequada em território brasileiro, que hoje amargam a espera em condições precárias, em centros de triagem superlotados. Cabe entender o porquê de não se aproveitar o prestígio da relação entre Brasil e China para que se invista na estrutura de centros de triagem e zoológicos para destinação e acomodação adequadas de centenas de macacos-prego, onças-pardas, onças-pintadas, quatis e outros tantos espécimes da fauna brasileira que são vítimas do tráfico,

¹ <https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/7611-conserva%C3%A7%C3%A3o-in-situ,-ex-situ-e-on-farm.html>



acidentes e demais atividades humanas e que hoje lotam estes espaços, pressionando ainda mais a infraestrutura pública.

Espécies exóticas invasoras têm sido transportadas, de forma intencional e não intencional, entre regiões, países e ecossistemas num ritmo crescente em consonância com a intensificação do comércio, de viagens e do turismo. Estão presentes em praticamente todos os ecossistemas da Terra, marinhos, de água doce e terrestres, ameaçando a sobrevivência de espécies e o equilíbrio de sistemas naturais. Espécies exóticas invasoras são a segunda maior perda de estão entre as principais causas diretas de perda de biodiversidade e extinção de espécies, juntamente com mudanças climáticas e perda de habitat, sobre-exploração e poluição, fatores com os quais podem ter efeitos negativos sinérgicos (Global Biodiversity Outlook 4, 2014; Avaliação Ecossistêmica do Milênio, 2005). Ressalta-se a vulnerabilidade de ambientes continentais à introdução de espécies exóticas invasoras, particularmente de ilhas e corpos d'água confinados dulcícolas, onde espécies nativas são mais vulneráveis à extinção devido ao isolamento geográfico.

Invasões biológicas têm impactos sobre a diversidade biológica e a provisão de serviços ambientais, a economia, a saúde e a conservação do patrimônio genético e natural, requerendo abordagens interdisciplinares que envolvem instituições distintas. Em função da inclusão da temática em reuniões das Partes, decisões e diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica, diversos países elaboraram estratégias nacionais e planos de ação para prevenir, mitigar impactos e controlar espécies exóticas invasoras. Aderir a esse esforço favorece as relações internacionais com países com os quais o Brasil mantém acordos comerciais e aumenta as oportunidades de conservação da diversidade biológica brasileira e de importância global.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que se fundamenta no Princípio da Precaução, estabelece em seu Artigo 8(h) que cada parte contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies. A CDB estabeleceu o Plano Estratégico da Biodiversidade, incluindo as Metas de Aichi. A Meta 9 estabelece que “Até 2020, espécies exóticas invasoras e seus vetores terão sido identificadas e priorizadas, espécies prioritárias terão sido controladas ou erradicadas, e medidas de controle de vetores terão sido tomadas para impedir sua introdução e estabelecimento”. Recentemente, o Brasil aderiu aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que incluem 17 Objetivos e 169 Metas. A Meta 15.8 estabelece a implementação de medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias.



Diversas espécies têm sido objeto de divulgação em função de impactos ou ameaças à diversidade biológica, assim como em virtude de impactos socioeconômicos. Dentre as espécies exóticas invasoras de animais mais conhecidas no Brasil, constam o javali (*Sus scrofa*), o coral-sol (*Tubastraea* spp.), o mexilhão-dourado (*Limnoperna fortunei*), o sagui (*Callithrix* spp.) e o caracol-gigante-africano (*Achatina fulica*). Animais domésticos como cães e gatos são também considerados espécies exóticas invasoras quando predam ou competem com a fauna nativa em áreas naturais.

Dessa forma, nos parece claro que coibir o ingresso de espécies invasoras em território nacional é medida necessária e urgente para que alcancemos os objetivos de preservação da fauna e da flora nativas.

Pelo o exposto, pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, que significará um grande avanço para a legislação pátria no que diz respeito à proteção do meio ambiente, tema que ocupa constantemente a ordem do dia.

Sala das sessões, em 22 de novembro de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
UNIÃO/PR





Projeto de Lei **(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Veda a importação e a exportação de animais silvestres vivos, ressalvados os casos de pesquisa científica ou programas de conservação ex situ oficialmente reconhecidos.

Assinaram eletronicamente o documento CD243463372900, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)

